

(DES) CRIMINALIZAÇÃO DO PORTE DE MACONHA NO BRASIL: ANÁLISE DO TEMA 506 DO STF

Autores: Letícia Silva Magalhães, Warley Freitas de Lima.

Universidade do Vale do Paraíba, FD, Praça Cândido Dias Castejón, nº116, Centro – 12245-720 - São José dos Campos-SP, Brasil, leticiasilvamagalhaes398@gmail.com, warley@univap.br.

Resumo

O presente artigo pretende analisar os fundamentos jurídicos e sociais do julgamento do Recurso Extraordinário nº 635.659 pelo Supremo Tribunal Federal, que resultou na descriminalização do porte de até 40 gramas de maconha para uso pessoal. A pesquisa, de natureza teórica e documental, tem como objetivo expor a pertinência dessa mudança considerando o contexto social brasileiro em que está inserida e amparando-se, ainda, nos princípios constitucionais. Utilizou-se como metodologia o acórdão proferido pela Corte, a análise de artigos científicos e dados estatísticos de órgãos relevantes como a Secretaria Nacional de Políticas Penais (Senappen) e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Como resultados, verificou-se que a fixação do critério objetivo colaborará para atenuar o encarceramento em massa causado pelo viés punitivista da Lei de Drogas no Brasil, que, em maioria, afeta jovens negros e pobres, fato que reforça a seletividade penal. Considerando o exposto, concluiu-se que, embora a decisão represente um avanço importante, sua efetividade depende da aplicação concreta e da adoção de políticas públicas compatíveis com os princípios constitucionais.

Palavras-chave: Descriminalização. Lei de Drogas. Direito comparado.

Área do Conhecimento: Ciências jurídicas. Direito Público.

Introdução

O debate sobre as políticas de drogas no Brasil há muito desperta atenção, especialmente quando se trata do tratamento dado ao porte de entorpecentes para consumo pessoal. Embora a Lei nº 11.343/2006 tenha afastado a prisão como pena para essa conduta, o ato continuava sendo considerado crime, o que gerava dúvidas e inseguranças, tanto para quem atua no sistema de justiça quanto para os próprios usuários. A falta de um critério claro sobre o que seria consumo próprio abria espaço para interpretações subjetivas por parte das autoridades, o que, na prática, contribuiu para reforçar desigualdades sociais e raciais no acesso à justiça.

Foi nesse cenário que o Supremo Tribunal Federal julgou, em 2024, o Recurso Extraordinário nº 635.659, reconhecido como Tema 506 de repercussão geral. A Corte decidiu que portar até 40 gramas de maconha ou cultivar até seis plantas da espécie cannabis sativa configura um ato ilícito, mas não um crime. Isso significa que, a partir desse marco, a pessoa não estará livre de sanção, mas responderá de forma administrativa. Dessa forma, o procedimento terá como medidas aquelas previstas nos incisos I e III do artigo 28 da Lei de Drogas, sendo advertência e a participação em cursos e programas educativos, além da apreensão da droga, aplicadas por um juiz em procedimento de natureza não penal, sem repercussão criminal para a conduta.

A decisão é significativa quando se observa a realidade do sistema prisional brasileiro. Segundo dados da Secretaria Nacional de Políticas Penais (Senappen), o tráfico de drogas responde por cerca de 24% das prisões no país, o que representa em torno de 173 mil pessoas (Brasil, 2024). Esses números evidenciam como a criminalização do porte afeta diretamente a superlotação carcerária e aprofunda problemas estruturais do sistema penal.

Neste trabalho, busca-se analisar os fundamentos jurídicos e sociais da decisão do STF, que sustentam a descriminalização do porte de maconha para uso pessoal no país, a partir de uma perspectiva crítica. E, consequentemente, expor a pertinência dessa mudança à luz da realidade social brasileira e dos princípios constitucionais.

Metodologia

O presente artigo tem como base uma revisão bibliográfica e documental, com foco no julgamento do Recurso Extraordinário nº 635.659 pelo Supremo Tribunal Federal, cuja análise parte do próprio acórdão, publicado em 2024, sendo validada pelos argumentos que se complementam pelas demais fontes de pesquisa.

Além da jurisprudência, foram utilizados textos legais, como a Lei nº 11.343/2006 (Brasil, 2006), e materiais de apoio produzidos por instituições, entre os quais se incluem a Secretaria Nacional de Políticas Penais (Senappen) e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, e também foram consultados artigos acadêmicos e dados estatísticos recentes, com o objetivo de contextualizar, ainda que parcialmente, os efeitos sociais e penais da decisão.

A leitura crítica do material reunido permite refletir sobre o alcance, tanto jurídico quanto prático, da decisão do STF, considerando seus impactos sobre o funcionamento do sistema de justiça e sobre a política criminal, estabelecendo um fio condutor entre a norma, a interpretação judicial e as consequências sociais, sempre atento às nuances que emergem desse cenário complexo e multifacetado, onde o direito se cruza com a realidade social de forma inevitável, e onde a compreensão integral demanda olhar atento e detalhado, ainda que, por vezes, as interpretações possam gerar pequenas tensões entre texto legal e aplicação prática.

Resultados

A decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 635.659 trouxe mudanças significativas no tratamento jurídico do porte de maconha para consumo próprio. Por maioria, o STF definiu que portar até 40 gramas da substância ou cultivar até seis plantas fêmeas não configura crime, mas permanece como um ato ilícito sujeito a sanções de natureza administrativa. Com isso, mantiveram-se as medidas previstas no artigo 28 da Lei nº 11.343/2006: advertência sobre os efeitos das drogas e participação em curso ou programa educativo, mudando apenas o caráter de aplicação (Brasil, 2006).

Entre os votos mais expressivos a favor da descriminalização, destaca-se o do ministro Gilmar Mendes, relator do caso, que defendeu a necessidade de se garantir maior segurança jurídica e de reduzir a seletividade penal. O ministro Roberto Barroso acompanhou o entendimento, enfatizando que o sistema penal brasileiro está sobrecarregado por prisões desnecessárias de usuários. Edson Fachin também votou a favor da tese, ressaltando que a criminalização do porte fere princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana e a intimidade.

Os dados reforçam a importância da decisão. Segundo a Secretaria Nacional de Políticas Penais, no primeiro semestre de 2024, o Brasil possuía cerca de 173 mil pessoas presas por tráfico de drogas, o que representa 24% do total da população carcerária (Senappen, 2024, p.108). Ademais, um levantamento do Atlas da Violência apontou que, se o porte de até 25 gramas de maconha já fosse considerado de uso pessoal antes da decisão do STF, mais 42 mil prisões teriam sido evitadas (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024, p.120). Esses números mostram o impacto direto da criminalização sobre o encarceramento em massa, principalmente entre jovens negros e pobres:

Tabela 1

Indicador	Resultado observado	Fonte
Pessoas presas por tráfico de drogas	173.446 (24% da população carcerária)	Senappen, 2024
Prisões evitáveis com critério de 25g	42.631 brasileiros não teriam sido presos	Atlas da Violência 2024
Perfil dos presos	Predomínio de jovens, negros e pobres	Boiteux, 2006; Zaghlout, 2024; Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024

Fonte: BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Senappen, 2024; FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Atlas da Violência 2024*.

A Ciência do **NANO** e seu impacto transformador no **MACRO**

Outro elemento de relevante destaque consiste no critério objetivo estabelecido pela norma. Até o presente momento, a distinção entre usuário e traficante permanecia subordinada à interpretação discricionária da autoridade policial, o que, como se observa, ensejava decisões potencialmente arbitrárias e desproporcionais. A fixação de um limite quantitativo legalmente definido busca, de forma inequívoca, padronizar a aplicação da lei, coibindo abusos e garantindo maior segurança jurídica. Tal medida atende aos princípios constitucionais da legalidade, da proporcionalidade e da igualdade, assegurando que a atuação estatal não se afaste dos parâmetros legais e que os cidadãos estejam protegidos contra possíveis arbitrariedades na persecução penal.

Embora a medida ainda não legalize o porte, ela altera substancialmente o modo como o Estado lida com o consumo, abrindo caminho para uma abordagem mais educativa e menos punitiva.

A decisão também consolidou o entendimento de que a conduta de portar maconha para uso pessoal deve ser analisada sob uma ótica desvinculada do Direito Penal, o que impõe uma nova postura por parte dos órgãos de segurança pública e do sistema de justiça. Ao reconhecer que a criminalização do usuário não contribui para a redução do tráfico e ainda agrava problemas sociais, o STF reafirma o papel do Judiciário na proteção de direitos fundamentais. A tese fixada orienta todos os tribunais do país, devendo ser observada em decisões futuras, o que confere à medida um caráter vinculante e estruturante, com potencial para provocar transformações efetivas na prática jurídica e no enfrentamento da questão das drogas no Brasil.

Discussão

A decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 506 se insere em um contexto de críticas ao modelo proibicionista que, por décadas, tem guiado a política de drogas no Brasil.

Cumprе ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao descriminalizar o porte de até quarenta gramas de maconha e o cultivo de no máximo seis plantas, buscou adequar o ordenamento jurídico brasileiro aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade, demonstrando preocupação com a harmonização entre norma penal e direitos fundamentais. Boiteux (2006 *apud* Zaghlout, 2024) defende a tese de que a aplicação da Lei de Drogas historicamente penaliza de forma seletiva jovens, negros e moradores de áreas periféricas, reforçando desigualdades históricas conforme previsto na Teoria do Etiquetamento. Nesse sentido, ao fixar critérios objetivos, o Supremo Tribunal Federal procura reduzir a subjetividade na atuação das autoridades policiais, prevenindo arbitrariedades e proporcionando maior uniformidade nas decisões. Espera-se, portanto, que tal medida contribua para a diminuição, ainda que parcial, desse ponto cego jurídico.

Apesar dos avanços, a simples troca da pena criminal por medidas administrativas não resolve por completo os problemas de controle social e estigmatização que o usuário ainda pode enfrentar. Moura (2021) lembra que, mesmo sem antecedentes, o registro do ato como ilícito pode gerar repercussões negativas na vida social e profissional, trazendo impactos institucionais que não podem ser ignorados. Além disso, as medidas previstas no artigo 28 da Lei nº 11.343/2006 ainda carecem de regulamentação clara e de uma estrutura adequada, o que compromete seu caráter pedagógico e preventivo (Rocha; Ayres; Freitas, 2025). Assim, fica claro que ainda é um desafio a ser enfrentado por políticas públicas mais inclusivas e informativas.

Os números também mostram o efeito da criminalização do porte de drogas: ela foi responsável por aumentar o encarceramento em massa, atingindo principalmente jovens negros e pessoas em situação de vulnerabilidade econômica, justamente os grupos mais expostos à violência estrutural. Nesse sentido, a decisão do STF não apenas corrige distorções jurídicas, mas também representa um passo importante para reduzir a seletividade penal e abrir caminho para uma política de drogas mais justa, equilibrada e sensível às desigualdades históricas.

O estudo do direito comparado ajuda a clarear ainda mais essa questão. Em Portugal, por exemplo, desde 2001, a descriminalização do consumo de drogas faz com que a conduta seja tratada por comissões administrativas, sem registro criminal ou sanções penais. Hughes e Stevens (2010) apontam que isso reduziu a criminalidade associada ao consumo e ampliou o acesso a serviços de saúde e programas de reabilitação. Rêgo *et al.* (2021) destacam ainda, que o modelo português não apenas tirou os usuários do sistema penal, mas também promoveu uma abordagem pública mais humanizada, mais informativa e voltada a proteção da saúde coletiva.

Contrário a esse cenário, o Brasil ainda mantém um viés punitivista. A permanência da sanção como ato ilícito, ainda que em âmbito administrativo, mantém o usuário sob vigilância do Estado.

A Ciência do **NANO** e seu impacto transformador no **MACRO**

Como observam Rocha; Ayres e Freitas (2025), a ausência de estrutura técnica para acompanhar essas medidas tende a esvaziar seu potencial pedagógico e transformador, mantendo o usuário sob estigmatização social sem oferecer caminhos efetivos de reinserção, se aplicadas apenas de forma genérica.

Além disso, a decisão do STF deve ser entendida não como um ponto de chegada, mas como parte de um processo de revisão mais amplo da política criminal de drogas. O reconhecimento de que o encarceramento de usuários não reduz o tráfico nem a violência aponta para a necessidade de políticas públicas integradas de prevenção, saúde e educação. Essa mudança de paradigma exige a participação articulada de diferentes setores do Estado e da sociedade civil, de forma a construir respostas mais compatíveis com a realidade social brasileira.

Cumpra destacar, de maneira igualmente relevante, o papel que cabe aos operadores do direito na efetiva concretização das mudanças pretendidas, uma vez que, embora a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal estabeleça parâmetros normativos e ofereça diretrizes interpretativas, a aplicação concreta desses princípios encontra-se inteiramente condicionada à atuação cotidiana de promotores, defensores e magistrados, sendo certo que, caso persistam práticas seletivas, discriminatórias ou marcadas por vieses históricos, o resultado prático poderá se revelar insuficiente para promover alterações substanciais no panorama jurídico e social.

Conforme salientam Rios *et al.*, (2024), mostra-se indispensável que a formação acadêmica e profissional do operador do direito seja constantemente atualizada, de modo a incorporar uma perspectiva crítica e reflexiva sobre a utilização do sistema penal como instrumento de controle social, especialmente em relação a condutas que, embora ilícitas, não envolvam violência direta, reforçando assim a necessidade de prudência, equidade e fundamentação técnica em cada decisão tomada.

Portanto, a tese fixada abre a oportunidade para um novo entendimento, mas sua concretização exigirá investimentos em educação, saúde e cidadania. Ainda será necessário um esforço contínuo para garantir que o usuário não seja mais tratado como delinquente, mas como indivíduo de direitos.

Conclusão

A decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 506 representa um avanço importante na tentativa de reformular o modo como o sistema jurídico brasileiro trata o porte de drogas para uso pessoal. Ao afastar a natureza criminal da conduta e fixar parâmetros objetivos para a diferenciação entre usuário e traficante, a Corte busca reduzir a subjetividade na aplicação da Lei de Drogas e mitigar os efeitos negativos da seletividade penal. Trata-se de um passo relevante para diminuir o encarceramento em massa e para alinhar a política de drogas com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade.

Os efeitos dessa decisão ainda vão depender de como ela será aplicada na prática. As sanções administrativas, mesmo sendo mais brandas, continuam mantendo o controle do Estado sobre os usuários, e sua eficácia depende diretamente da existência de políticas públicas capazes de garantir que tudo seja feito de forma justa e pedagógica. Além disso, o fato de o registro do ato continuar sendo considerado ilícito pode seguir criando barreiras sociais e institucionais, o que exige atenção constante tanto dos operadores do Direito quanto da sociedade civil.

O comparativo com Portugal evidencia que é possível adotar uma abordagem mais eficiente, voltada para a saúde pública e para a redução de danos, sem recorrer ao sistema penal. No Brasil, mesmo com o avanço representado pela decisão do STF, ainda há muito caminho a percorrer nessa direção.

Dessa forma, a descriminalização parcial promovida pelo STF abre espaço para mudanças mais amplas, mas também impõe o desafio de acompanhar sua aplicação e de lutar por uma política de drogas mais justa, inclusiva e baseada em evidências. A construção de um novo paradigma exige não apenas decisões judiciais, mas também vontade política do legislador ordinário, mobilização social e investimento em educação e direitos humanos.

Referências

BOITEUX, Luciana. A nova lei antidrogas e aumento da pena do delito de tráfico de entorpecentes. **Boletim IBCCrim**, n. 167, out. 2006. Disponível em: https://arquivo.ibccrim.org.br/boletim_artigos/197-167-Outubro-2006. Acesso em: 12 set. 2025.

A Ciência do **NANO** e seu impacto transformador no **MACRO**

BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acesso em: 25 abr. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Levantamento de Informações Penitenciárias – 1º semestre de 2024**. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/senappen-divulga-levantamento-de-informacoes-penitenciarias-referente-ao-primeiro-semester-de-2024/relipen-1-semester-de-2024.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 635.659/SP**. Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 26 jun. 2024. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=780710874>. Acesso em: 25 abr. 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Atlas da Violência 2024**. São Paulo: FBSP, 2024. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/server/api/core/bitstreams/9cb4616a-b635-468e-aa16-61a7ff6aee21/content>. Acesso em: 25 abr. 2025.

HUGHES, C.; STEVENS, A. What can we learn from the Portuguese decriminalization of illicit drugs? **British Journal of Criminology**, v. 50, n. 6, p. 999–1022, 2010. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/bjc/azq038>. Acesso em: 25 abr. 2025.

MOURA, Edna. O ilícito administrativo à luz do devido processo legal administrativo: perspectivas da aplicação das sanções administrativas. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, n. 75, p. 157–180, jan./jun. 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.21056/aec.v21i85.1360>. Acesso em: 19 set. 2025.

OLIVEIRA, Roberto Gil de. A Ineficácia do Artigo 28 da Lei Nº 11.343/2006 para o Combate à Epidemia do Uso de Drogas. **Revista da Emeron**, Porto Velho, RO, n. 28, p. 94–96, 2021. DOI: 10.62009/Emeron.2764.9679n28/2021/91/p94-96. Disponível em: <https://periodicos.emeron.edu.br/index.php/emeron/article/view/91>. Acesso em: 12 set. 2025.

RÊGO, Ximene et al. 20 years of Portuguese drug policy-developments, challenges and the quest for human rights. **Substance Abuse Treatment, Prevention, and Policy**, v. 16, n. 1, p. 59, 2021. Disponível em: <https://substanceabusepolicy.biomedcentral.com/counter/pdf/10.1186/s13011-021-00394-7.pdf>. Acesso em: 12 set. 2025.

RIOS, Andréa Cabral; MACIEL, Maria Eduarda Monteiro; PERUCCHI, Juliana; VECCHIA, Marcelo Dalla. Análise da Política sobre Drogas no Brasil nos anos de 2024: Mudança ou manutenção? **Psicologia e Saber Social**, [S. l.], v. 13, p. 45–81, 2024. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/psi-sabersocial/article/view/89732>. Acesso em: 19 set. 2025.

ROCHA, Liandra Bertoni Bento; AYRES, Flávio Monteiro; FREITAS, Jaqueline Gleice Aparecida de. Desafios e perspectivas da política de drogas na saúde coletiva no Brasil. **Revista Eletrônica Acervo Saúde**, Goiânia, v. 25, n. 9, p. 1-8, 2025. DOI: <https://doi.org/10.25248/REAS.e20889.2025>. Disponível em: <https://doi.org/10.25248/REAS.e20889.2025>. Acesso em: 19 set. 2025.

ZAGHLOUT, Sara Alacoque Guerra. **Reflexões sobre o racismo na política criminal de drogas no Brasil**. Iguatu, CE: Quipá Editora, 2024. 60 p. ISBN 978-65-5376-312-8. Disponível em: <https://educapes.capes.gov.br/bitstream/capes/744361/2/REFLEXOES%20DROGAS.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2025.